



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.000031/2009-39
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-005.803 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS
Recorrente JS MAQUINAS LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 30/06/2007 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA ISOLADA. IRREGULARIDADES NA CONTABILIDADE. PROVA.

A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. É nulo o lançamento desacompanhado das provas que sustentem a acusação fiscal, que devem estar veiculadas no mesmo processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, vencido o conselheiro Antônio Sávio Nastureles, que propôs baixar os autos em diligência para obtenção das provas contidas no Processo n° 10925.000023/2009-92.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator e Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Jorge Henrique Backes (Suplente Convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, Debcad nº 37.129.226-3, no qual a autoridade fiscal entendeu que o sujeito passivo e terceiras empresas configuram grupo econômico, o que ensejou a representação para exclusão do Simples, bem como o lançamento, nestes autos, de multa isolada por descumprimento do dever de manter os registros contábeis corretos.

Na impugnação, o sujeito passivo sustentou a inexistência de grupo econômico, bem como a ausência de simulação entre as empresas, além de defender a sua permanência no regime simplificado de pagamento de tributos, aduzindo que apresentou defesa administrativa contra os atos de exclusão do citado regime. Alegou, também, que sua contabilidade estaria escoreita.

A DRJ de Ribeirão Preto manteve a autuação.

O contribuinte apresentou recurso (e-fls. 167 a 206) repisando as alegações da impugnação.

O recurso voluntário foi apreciado e o colegiado entendeu por bem baixar os autos em diligência para que se aguardasse o julgamento dos processos administrativos nºs 10925.002073/2008-23 e 10925.002252/2008-61 nos quais teria sido decidida a questão da exclusão do Simples.

O processo retornou com a informação (e-fls. 308 e 309) de que nos autos do processo 10925.002073/2008-23, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Carf deu provimento ao recurso voluntário cancelando o ato que havia excluído a empresa do Simples Federal a partir de 01/01/2003, como consta do Acórdão nº 11010-001.243 (e-fls. 236 a 259). Igual decisão foi proferida pela mesma turma no Processo nº 10925.002252/2008-61 em relação ao Simples Nacional, do qual a empresa havia sido excluída a partir de 01/01/2007, nos termos do Acórdão nº 1101-001.244 (e-fls. 281 a 304). Em ambos os casos a PGFN não recorreu das decisões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo.

Não conheço das alegações de nulidade e todas as demais relacionadas à exclusão da empresa do Simples Federal ou do Simples Nacional, pois não guardam relação com o objeto do presente auto de infração. Conheço apenas das alegações relativas à regularidade da contabilidade.

Entendo que o presente processo não guarda relação de dependência com os processos em que se discutiu a opção pelo Simples. No Relatório Fiscal (e-fls. 7 a 9) consta que o contribuinte teria sido autuado porque não teria cumprido o dever instrumental de registrar, em sua contabilidade, de forma correta e integral, os fatos empresariais.

Porém, a Autoridade Fiscal não juntou, **nestes autos**, as provas das irregularidades apontadas. Ao contrário, informou que tais provas teriam sido anexadas ao auto de infração correspondente ao Debcad nº 37.129.228-0, que consta do Processo nº 10925.000023/2009-92.

O mínimo que se espera da acusação fiscal é que seja acompanhada das provas do ilícito tributário ocorrido. No caso, não consigo imaginar qual teria sido a dificuldade de se reproduzir as provas obtidas nos autos do Processo nº 10925.000023/2009-92 e juntá-las a estes autos, bastava tirar cópias! Ao deixar de juntar **nestes autos** aquelas provas, a Autoridade Fiscal não apenas prejudicou, ao meu ver, a possibilidade de defesa do atuado como também privou os julgadores administrativos de apreciar os elementos de convicção. Percebo que não foi observado o art. 9º, e seu § 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

*Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, **os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.***

*§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, **podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.***

Observe-se que a legislação processual administrativa até permite que as provas de uma infração possam ser aproveitadas para dar fundamento a outra; porém, nesse caso seria necessário que ambos os autos de infração estivessem no mesmo processo. Em sentido contrário, havendo processos distintos para cada auto de infração, como no presente caso, em cada um deles deverão estar todas as provas que lastreiem o lançamento.

Por esta razão, entendo que se deva dar provimento ao recurso por absoluta falta de provas nos autos. Isso implica a anulação do lançamento por vício formal, passível de saneamento, observado o prazo decadencial, desde que a hipótese de incidência da exação seja adequadamente comprovada e se dê nova oportunidade ao contribuinte para exercer o contraditório.

Registre-se que o Processo nº 10925.000023/2009-92 encontra-se definitivamente julgado em primeira instância administrativa, sendo que o Acórdão nº 14-61.883 da DRJ de Ribeirão Preto-SP deu provimento à impugnação e não houve recurso de ofício em face do valor inferior ao limite de alçada.

Voto, pois, por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, anulando o lançamento por vício formal.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

